

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

**PROCESSO Nº 001/2015 – PROCEDIMENTO ESPECIAL – MANDADO DE
GARANTIA COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR
“INAUDITA ALTERA PARS”.**

**IMPETRANTE(S): MURICI FUTEBOL CLUBE, IPANEMA ATLÉTICO CLUBE E
CENTRO ESPORTIVO OLHODAGUENSE**

ADVOGADO(A): DR. DIOGO MANOEL NOVAIS LINO – OAB/AL-9111

IMPETRADO(A): PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO ALAGOANA DE FUTEBOL

**OBJETO: ALTERAÇÃO DO CALENDÁRIO DE JOGOS DO CAMPEONATO
ALAGOANO DE FUTEBOL PROFISSIONAL EDIÇÃO 2015.**

Recebi os Autos, em 15/01/2015 as 16 horas.

Vistos, etc...

**MURICI FUTEBOL CLUBE, IPANEMA ATLÉTICO CLUBE E CENTRO
ESPORTIVO OLHODAGUENSE**, interpuseram MANDADO DE GARANTIA COM
PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR “INAUDITA ALTERA PARS”, em face do Presidente da
Federação Alagoana de Futebol, irresignados com o que aludem como “juízo de
arbitrariedade e conveniência”... consubstanciado em “mudança do calendário e
pelo chaveamento prejudicial aos impetrantes”, aduzindo que “o novo chaveamento
é demasiado oneroso e gera problema de logística aos impetrantes”. Fundamenta o
procedimento no artigo 9º, § 5º da Lei nº 10.671 (Estatuto do Torcedor) e artigo 88
do CBJD. Destaca o pressuposto da ilegalidade por violação do dispositivo legal
antes declinado. Aduz, com fundamento no mesmo diploma e dispositivo o Direito
líquido e certo afrontado. Anota, a teor do disciplinado no 93 do CBJD, a
possibilidade de concessão de medida liminar, apontando a fumaça do bom direito
como fartamente demonstrada nos autos “onde se comprova a existência de direito
líquido, certo e requerido”, “por meio de prova pré-constituída (tabelas juntadas)”,
requestando concessão de medida liminar com a finalidade de suspender a
alteração do regulamento do campeonato alagoano de futebol 2015”; “com a
manutenção da tabela”... “com data inicial para o dia 18.01.2015, com seu
chaveamento, horários e datas, ou em não sendo possível a continuidade das datas
e dos horários, que se mantenha, ao menos, o chaveamento dos jogos”. Datada a
inicial em 14/01/2015 e protocolada na Secretaria do TJD-AL na mesma data.
Apena à inicial, prova do recolhimento dos emolumentos, instrumentos de
representação e cartões de CNPJ das entidades IMPETRANTES; cópia do
Regulamento do Campeonato Alagoano 2015 (sem assinaturas), Tabela da Copa
Alagoas 2015 (início em 18/01/2015), Tabela da Copa Maceió 2015 (início em
08/03/2015), Cópia da Lei nº 10.671/2003.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

Foram acostados ao Processo, após o recebimento pela Secretaria-Geral do TJD, PEDIDOS DE DESISTÊNCIA DE MANDADO DE GARANTIA, a saber:

1 – Ofício nº 02-IAC-PRESIDÊNCIA 2015, datado de 14/01/2015, subscrito pelo Sr. ALBÉRIO WANDERLEY DE AQUINO, Presidente do Ipanema Atlético Clube, tornando sem efeito a representação e desistindo de representar contra a Federação Alagoana de Futebol;

2 – Requerimento do Centro Esportivo Olhodaguense, protocolado em 15/01/15 e subscrito na mesma data, pelo Sr. Manoel Bezerra dos Santos, Presidente do CEO, manifestando seu interesse na desistência do presente feito, com fulcro no 267, VIII do Código Civil”.

É, em relato sumário, o que dos autos consta

QUANTO AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Consoante se lê no texto do Art. 90 do CBJD, os requisitos de admissibilidade foram cumpridos.

Em observância ao princípio insculpido nos incisos II, VII e XV do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, procedo a análise do pedido de concessão de Medida Liminar.

Preliminarmente, faço o exame da querela, à luz do que orienta a Lei nº 10.671/2003 – Estatuto do Torcedor, invocada como fundamento (art.9º, §§ 4º e 5º) – inclusive para demonstrar o “fumus boni iuris”, qualificar o direito líquido e certo malferido e acostado à inicial pela IMPETRANTE; senão vejamos:

“Art. 9º É direito do torcedor que o regulamento, as tabelas da competição e o nome do Ouvidor da Competição sejam divulgados até sessenta dias antes de seu início, na forma do parágrafo único do art. 5º.”

“§ 4º - O regulamento definitivo da competição será divulgado, na forma do parágrafo único do art. 5º, quarenta e cinco dias antes de seu início.”

“§ 5º É vedado proceder alterações no regulamento da competição desde sua divulgação definitiva, salvo nas hipóteses de:

I - apresentação de novo calendário anual de eventos oficiais para o ano subsequente, desde que aprovado pelo Conselho Nacional do Esporte – CNE;

II - após dois anos de vigência do mesmo regulamento, observado o procedimento de que trata este artigo.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

A leitura não deixa margem a qualquer dúvida referente à proteção e defesa dos direitos **dos torcedores**.

A elucidação se dá, na leitura dos três primeiros artigos do mesmo diploma, onde se esclarece:

“Art. 1º - Este Estatuto estabelece normas de proteção e defesa do torcedor.

Art. 2º - Torcedor é toda pessoa que aprecie, apóie ou se associe a qualquer entidade de prática desportiva do País e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva.

Parágrafo único - Salvo prova em contrário, presumem-se a apreciação, o apoio ou o acompanhamento de que trata o caput deste artigo.

Art. 3º - Para todos os efeitos legais, equiparam-se a fornecedor, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a entidade responsável pela organização da competição, bem como a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo.”

Depreende-se, indiscutivelmente da leitura, que a agremiação IMPETRANTE, enquadra-se no conceito estatuído no Art. 3º (FORNECEDOR), e não no elenco qualificado no primeiro dispositivo do Diploma Legal invocado e acostado.

Não obstante, se a entidade IMPETRANTE, arguindo lesão de direito atinente a terceiros, o fizesse na condição de representante daqueles, careceria de legitimidade.

A conclusão indiscutível, é que a arguição de lesão de direito líquido e certo, se faz em defesa (argumentos extraídos da inicial) do Clube IMPETRANTE, socorrendo-se, para este fim, de embasamento jurídico-legal, que se presta à proteção e defesa dos direitos do torcedor – a quem a entidade IMETRANTE não está legitimada a representar, mesmo porque, a luz da legislação utilizada, o CLUBE enquadra-se como fornecedor e não TORCEDOR.

Em enfoque diferente, tendo como norteadora a norma que regulamenta a competição específica, no que concerne ao ato praticado pela dita autoridade coatora, tem-se que:

“Art. 45- Quaisquer modificações na tabela somente poderão ocorrer se publicadas pelo Departamento Técnico da FAF em um prazo mínimo de 05 (cinco) dias úteis,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

antes da data programada da partida em foco e antes da nova data solicitada”

Referente ao prazo previsto para antecedência da modificação, de rápida consulta (15/01/2015) ao sítio eletrônico da Federação Alagoana de Futebol, constata-se que a tabela publicada concernente ao Campeonato Alagoano de Futebol 2015 (apensei cópia a este despacho), contempla datas para a realização das partidas, com início previsto para o dia 28/01/2015

É imediato o entendimento de que tal artigo do Regulamento, autoriza – observados os critérios fixados, a modificação da tabela da competição, não havendo que se falar em ILEGALIDADE ou ABUSO de PODER; ao menos de plano, não permite vislumbrar a fumaça do bom direito.

Em que pese a ênfase do argumento do prejuízo ao “planejamento de ordem financeira, estrutural e esportiva”; a plausibilidade de tais prejuízos – a meu entender, não restou demonstrada. Por essa razão, não vejo, também, como considerar explicitado o dano irreparável ou de difícil reparação.

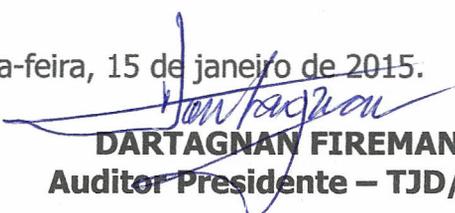
Não restando caracterizado o dano, são desnecessárias maiores considerações pertinentes ao perigo da demora na concessão da medida liminar requerida.

Por essas razões de fato, e com fundamento no artigo 93 do CBJD, NEGOU A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR requestada, e determino:

- 1) Intime-se o CLUBE IMPETRANTE, por seu representante legal constituído, dessa decisão;
- 2) Encaminhe-se cópia integral da inicial à Autoridade indicada como coatora – PRESIDENTE DA FAF, para que preste as informações, na forma do disposto no artigo 91 (CBJD);
- 3) Proceda a Secretaria-Geral do TJD, ao sorteio do Auditor Relator;
- 4) Intime-se a Procuradoria do TJD-AL, ao fim do prazo de 03 (três) dias, com ou sem as informações referidas no item anterior, para manifestação no prazo de 02 (dois) dias, em atinência ao disciplinado no art. 95;
- 5) Findo o prazo para a manifestação da Procuradoria, seja designada data para o julgamento do feito com a consequente inclusão em pauta.

P.R.I.

Em Maceió (AL), quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.


DARTAGNAN FIREMAN
Auditor Presidente – TJD/AL